



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.002948/2007-12
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.392 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente APM TERMINALS ITAJAI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/08/2007

MULTA. MERCADORIAS NÃO DISPONIBILIZADAS PARA CONFERÊNCIA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO OPERADOR PORTUÁRIO.

O operador portuário tem a responsabilidade, perante as autoridades aduaneiras, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiras, no período em que essas lhe estejam confiadas, ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar, assim como pela movimentação das mercadorias e apresentação das mesmas para conferência física no prazo agendado pela a fiscalização. Sendo, por conseguinte, regular a aplicação da multa disposta no art. 107, inciso VII, alínea "F", do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3202-000.488, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 07/08/2007.

MULTA. MERCADORIAS NÃO DISPONIBILIZADAS PARA CONFERÊNCIA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO OPERADOR PORTUÁRIO.

O operador portuário tem a responsabilidade, perante as autoridades aduaneiras, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiras, no período em que essas lhe estejam confiadas, ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar, assim como pela movimentação das mercadorias e apresentação das mesmas para conferência física no prazo agendado pela a fiscalização. ”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O operador portuário qualificado pela Administração do Porto é responsável perante a autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro enquanto se achem depositadas sob seus cuidados; entretanto, quando estiverem armazenadas em área

controlada pela Administração do Porto, é a Administração do Porto a responsável pelas mercadorias, bem como pela sua movimentação e posicionamento para vistoria aduaneira;

- A recorrente, como operadora dos equipamentos necessários para a movimentação das cargas, por outro lado, é sempre avisada de todos os agendamentos de vistoria, embora só movimente as mercadorias que se encontrem nas dependências da Superintendência do Porto de Itajaí quando disponibilizadas para tanto, não possuindo autoridade para movimentá-las sem autorização da SPI;
- Ou seja, a recorrente não possui responsabilidade referente à questão objeto do presente processo com a Receita Federal, e sim responsabilidade para com a SPI, que se fosse o caso, poderia ser apurada em outra ação.

Em Despacho às fls. 248 a 250, foi dado seguimento parcial ao recurso apenas em relação à matéria relacionada à responsabilidade pela prática da infração objeto da penalidade aplicada, mais especificamente quanto à responsabilidade da Superintendência do Porto de Itajaí pela disponibilização e posicionamento das cargas armazenadas nas dependências do porto.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade às fls. 251 a 252, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício à época decidiu por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, manifestando ser imperiosa a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos constantes do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que, concordo com o exame de admissibilidade constante dos autos.

Ventiladas tais considerações, relativamente a lide conhecida – qual seja, se o operador portuário tem responsabilidade, perante as autoridades aduaneiras, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiras, no período em que essas lhe estejam confiadas, ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar, assim como pela movimentação das mercadorias e apresentação das mesmas para conferência física no prazo agendado pela a fiscalização e, por conseguinte, seria responsável por recolher a multa presente no art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-Lei 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e”

Em análise dos autos, direciono-me ao entendimento proferido no voto vencedor do acórdão recorrido do nobre ex-conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri – o que peço licença para transcrever:

“Como bem descrito pelo ilustre Conselheiro Relator, o litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de Auto de Infração, para a cobrança da multa isolada prevista no artigo 107, inciso VII, alínea “f” do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, verbis:

“Art. 107 Aplicam-se as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

VII — de R\$1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e"

(...)

(grifamos)

A norma operacional prevista no dispositivo legal acima citado foi estabelecida pela Portaria DRF/ITJ n.º 11/2004, de 30 de janeiro de 2004, que tratou dos procedimentos na verificação física das mercadorias e determinou os prazos para sua apresentação.

No presente litígio não há contestação, por parte da Recorrente, quanto à ocorrência da infração (a não disponibilização das mercadorias para exame físico na data agendada pela SRF), como muito bem destacou o Conselheiro Relator. O motivo da controvérsia é a responsabilidade pela prática da infração.

E neste ponto (a responsabilidade pela infração), discordamos das conclusões exaradas no voto do ilustre Relator.

Não há como concordar com a Recorrente quando afirma que não é responsável pela movimentação e apresentação física da mercadoria ao Fisco, por entender que essa responsabilidade é da Superintendência do Porto de Itajaí.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a Lei n.º 8.630/1993 – “Lei dos Portos”, verbis:

Art. 9º A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

§ 1º As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.

§ 2º A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.

§ 3º Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.

(...)

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto. (negritamos)

Nos termos do artigo 9º acima transcrito, a Superintendência do Porto de Itajaí exerce as funções de autoridade portuária e tem, portanto, a competência para pré-qualificar terceiros como operadores portuários (caput), assim como a própria Administração do Porto é considerada como operador (parágrafo 3º).

Destarte, foi firmado contrato de arrendamento entre a Superintendência do Porto de Itajaí e a Teconvi (fls. 85/132 e Aditivo de fls. 133/148), para que esta pudesse exercer a função de operador portuário.

O artigo 12 da Lei dos Portos, por sua vez, prescreve que o operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiras, no período em que essas lhe estejam confiadas, ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

A hipótese tratada no artigo 12, portanto, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto discutido nestes autos. A Recorrente tinha o controle da área do Porto onde as mercadorias estavam depositadas, conforme documento anexado à folha 16.

Destaque-se, por oportuno, que a hipótese tratada no artigo 13 refere-se aos casos em que o controle das mercadorias estiver em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento.

A norma é clara no sentido de que a responsabilidade é de quem tiver o controle da mercadoria. No caso em tela, há esse controle em área exclusiva do Porto, pela Recorrente. Somente no caso de a mercadoria sair dessa área e ser entregue à Administração do Porto, e por esta recebida (tem que haver um recebimento formal, mediante assinatura confirmando esse recebimento), transfere-se a responsabilidade, passando esta a ser da Administração portuária.

Não existe nos autos prova do recebimento formal das mercadorias, por parte da Superintendência do Porto de Itajaí. O documento de fls. 15, citado no voto vencido, a meu entender, não faz prova da transferência da mercadoria da Teconvi à

Superintendência do Porto de Itajaí, uma vez tratar-se de mera comunicação emitida por uma comissária de despacho (Blucargo) dirigida à Teconvi e à Superintendência do Porto de Itajaí, informando o agendamento da vistoria da mercadoria. Registre-se que não há ciência aposta neste documento, confirmando seu recebimento, por parte da Superintendência do Porto de Itajaí (consta, apenas, o carimbo e assinatura de recebimento por parte do preposto da Teconvi – sr. Igor Sergiejew Jr.)

Quanto ao argumento de inexistência de infração porque a norma operacional não está prevista em lei, trata-se de alegação inteiramente descabida, visto que normas operacionais não fazem parte das leis.

No caso, o que o dispositivo da lei (artigo 107, inciso VII, alínea “f” do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003) tipificou como infração foi justamente o descumprimento de norma operacional estabelecida pelas autoridades aduaneiras (ato da autoridade local Portaria DRF/ITJ n.º 11/2004), o que ficou devida e inequivocamente configurado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.”

Entendo ser a TECONVI, como operador portuário, responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar, nos exatos termos do art. 12, da Lei nº 8.630/93, conhecida como a Lei de Modernização dos Portos.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

